

Ofício nº 258/2024/PGM

Vilhena, 15 de maio de 2024.

Exm^o. Sr.
Samir Mahmoud Ali
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

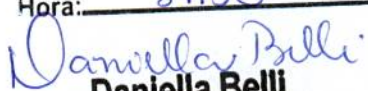
Assunto: Projeto de Lei para deliberação

Solicita-se a Vossa Excelência que convoque os Vereadores para, na forma regimental, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, deliberar e votar o Projeto de Lei abaixo relacionado:

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	EMENTA
Projeto de Lei Ordinária	PLO 6.798/2023	ALTERA A LEI Nº 4.910, DE 11 DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data: 21/05/24
Hora: 8h50

Daniella Belli
Matrícula nº 400005





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.798/2023

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha-se à Vossas Excelências Projeto de Lei Ordinária, que altera a Lei nº 4.910, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Vilhena - RO e dá outras providências.

A proposição se justifica pela necessidade de adequação da legislação municipal à Política Nacional de Assistência Social e às diretrizes dos programas vinculados à Política de Assistência Social, conforme disposto no material orientador do Ministério da Cidadania, disponível no sítio eletrônico

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/SNAS_Cartilha_Par%C3%A2metros_Atua%C3%A7%C3%A3o_SUAS.pdf.

Sendo assim, o este Projeto de Lei propõe a alteração dos artigos 12, 13, 17, 33 e 41, para definir as unidades da estrutura Administrativa Municipal vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social que integra o Sistema Único de Assistência Social, adequando suas atribuições conforme orientações do Ministério da Cidadania.





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.798, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 4.910, DE 11 DE JUNHO DE 2018, QUE
DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei nº 4.910, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Vilhena - RO e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. As unidades públicas da política de Assistência Social integrantes da estrutura administrativa do Município de Vilhena são as seguintes:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- III - Centro de Convivência da Criança;
- IV - Centro de Convivência do Idoso;
- V - Centro de Convivência da Gestante;





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



VI - Centro de Convivência da Juventude;

VII - Posto Cadastro Único;

VIII - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

IX - Unidade de Acolhimento da Criança e do Adolescente;

X - Unidade de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência; e

XI - Casa dos Conselhos (NR)

“Art. 13. A Proteção Básica Social e a Proteção Social Especial serão ofertadas precipuamente pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e/ou pelas entidades públicas e/ou privadas de assistência social.

.....

§ 2º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é a unidade pública da política de Assistência Social de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços aos indivíduos e às famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação a direitos ou por contingência, que demandam intervenções especializadas da assistência social.” (NR)

“Art. 17.....

.....





PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE VILHENA

Procuradoria Geral do Município



VI - implantar e implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e a oferta qualificada de serviços, de benefícios, de programas e de projetos socioassistenciais; " (NR)

"Art. 33. Os benefícios eventuais serão prestados preferencialmente em pecúnia, e, excepcionalmente, em bens de consumo ou em serviços." (NR)

"Art. 41.....

§ 1º Os benefícios eventuais serão concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou serviços, em caráter provisório e suplementar, em valores fixados de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e do risco pessoal aos indivíduos e as famílias afetadas." (NR)

§ 2º Não será identificada como benefício eventual, a prestação de caráter coletivo oferecida aos grupos vitimizados por situações de calamidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal

Vilhena, 15 de maio de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA



00001

INTERESSADO

GABINETE DO PREFEITO

ORIGEM

INTERNA

Nº. Protocolo

00015624

DATA

02/08/2023

ANO

2023

SETOR ORIGEM

SEMAS - PROTOCOLO

ASSUNTO

MEMORANDO

OBJETO

MEMORANDO A RESPEITO DA ALTERAÇÃO NA LEI 4.910 DE 11 DE JUNHO DE 2018.

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

THIAGO FINNEY SIQUEIRA SANTOS



00002

Memorando nº 355/2023/SECGAB/SEMAS

Vilhena/RO, 02 de Agosto de 2023.

De: SEMAS

Para: Gabinete

Assunto: Alteração de lei

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar alteração da lei que dispõe sobre o Sistema Único de assistência Social de Vilhena, Lei nº4.910, de 11 de junho de 2018, conforme Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, com a necessidade Municipal para o Benefício Eventual (aluguel Social) ser custeado em forma de pecúnia, pela morosidade da tramitação do processo, tem prejudicado o atendimento imediato, conforme preconiza a lei.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

ROGÉRIO SIDINEI GOLFETTO
Secretário Municipal de Assistência Social



00036

MINUTA CORRIGIDA COM JUSTIFICATIVA

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Vilhena- RO, quais sejam:

- ~~I—CRAS;~~
- ~~II—CREAS;~~
- ~~III—UNIDADE DE ACOLHIMENTO—ABRIGO MUNICIPAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE;~~
- ~~IV—SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;~~
- ~~V—CATI—CENTRO DE ATENDIMENTO AO IDOSO;~~
- ~~—VI—CASA DA GESTANTE;~~
- ~~VII—CAM—CENTRO DE ATENDIMENTO A MULHER;~~
- ~~—VIII—CAPELA MORTUÁRIA;~~
- ~~—IX—BOLSA FAMÍLIA;~~
- ~~—X—CASA DOS CONSELHOS;~~
- ~~XI—CENTRO DA JUVENTUDE; e~~
- ~~XII—CRECA—CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM CRIANÇA E ADOLESCENTE~~

Correto:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;**
- II - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;**
- III – Centro de Convivência da Criança;**
- IV- Centro de Convivência do Idoso;**
- V- Centro de Convivência da Gestante;**
- VI – Centro de Convivência da Juventude;**



00037

VII – Posto Cadastro Único;

VIII – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

IX – Unidade de Acolhimento da Criança e do Adolescente;

X - Unidade de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência;

XI - Casa dos Conselhos;

~~Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.~~

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, **e/ou** pelas entidades e organizações de assistência social.

~~§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.~~

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

~~VI — implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;~~

VI – Implantar e Implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

~~Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços;~~



Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de **pecúnia**, bens de consumo ou prestação de serviços.

~~Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo como grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados. A prestação de ofertar em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, não deve ser identificada como Benefício Eventual.~~

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de **pecúnia**, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo como grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados. A prestação de ofertar em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, não deve ser identificada como Benefício Eventual.

Justificativa:Art. 12 A Secretária Municipal de Assistência Social estava em desacordo a Tipificação Nacional de Assistência Social, com programas vinculados a mesma que não fazia parte da Política de Assistência Social.

Art. 13. Erro de digitação onde-se lê “é pelas”, se lê “e/ou”.

§ 2º. No Material Orientador sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_orientacao_aosMunicipios.pdf. O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, no caso de Vilhena ele não é regional.

VI – No ano 2018, que a Lei 4.910, foi sancionada a Vigilância Socioassistencial, não havia sido implantada.

Art.33 Conforme Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/SNAS_Cartilha_Par%C3%A2metros_Atua%C3%A7%C3%A3o_SUAS.pdf, com a necessidade Municipal para o Benefício Eventual (aluguel Social) ser custeado em forma de pecúnia, pela morosidade da tramitação do processo, tem prejudicado o atendimento de imediato, conforme preconiza a lei, Material Orientador, Decreto Municipal 43.411 de 11 de junho de 2018 e Resolução CMAS 008 de 28 de setembro de 2022.

Ademais os artigos 13,17 e 41 não podem ser suprimidos, pois conforme material orientador especifica atribuições da Política de Assistência Social do Município de Vilhena. https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_orientacao_aosMunicipios.pdf